

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – SLU - DF

Pregão Eletrônico n.º 06/2015 – PE/SLU-DF
Processo 094.000.710/2014

FRAL CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Santana de Parnaíba, na Alameda dos Açais, 226, Morada dos Pinheiros, CEP: 06519-367, CNPJ sob o nº 03.559.597/0001-05, para com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, vem, respeitosamente, apresentar, RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I- Síntese Fática

A Comissão Permanente de Licitação do Pregão Eletrônico nº 06/2015 – PE/SLU-DF, que tem por objeto a contratação de Empresa Especializada para Fiscalização e Supervisão da Implantação da Fase I do Aterro Sanitário Oeste, localizado na Região Administrativa de Samambaia - Distrito Federal, incluindo o treinamento e capacitação de dois servidores do quadro técnico do SLU para realizar esta atividade ao final desta contratação de forma autônoma, no dia primeiro de setembro de dois mil e quinze, declarou a empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., como habilitada, após analisar a documentação apresentada pela mesma.

A empresa recorrente não concordou com o resultado de tal análise técnica e manifestou a intenção de interpor recurso.

Analisando os atestados apresentados pela empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, verificamos que não houve o atendimento total ao item 12.3. XV, do Edital, que dispõe: "Comprovação de profissional (is) de nível (is) superior (es) com graduação em engenharia, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor (es) do Acervo Técnico que comprove aptidão para desempenho de serviços de fiscalização e implantação de Aterro Sanitário Classe I e II (Classe II – NBR-ABNT 10.004/2004; NBR 13.896/1997, e da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo referido conselho."

Dessa forma, não comprovou capacitação técnica em serviços de fiscalização, como iremos provar a seguir.

Podemos entender como fiscalização de implantação de Aterros Sanitários, a execução de atividades que contemplem as seguintes atividades: controles de construção do aterro, controle de produção e manutenção de equipamentos, controle de materiais de consumo no aterro, controle de estoque de materiais, avaliação de necessidade e definição do quadro de pessoal para o desenvolvimento do aterro e elaboração e implementação de programa de treinamento de pessoal para a operação do aterro.

Visto o que o Acervo Técnico sobre fiscalização deveria constar, vale salientar que a empresa ora habilitada, não apresentou tal Acervo, e assim deixou de comprovar uma experiência exigida no Edital em questão.

Portanto, considerando que a licitante deixou de apresentar um item exigido no Edital do Pregão em questão, o que nos leva a pedir a INABILITAÇÃO da mesma.

Não bastasse o motivo apresentado acima, o atestado apresentado pela empresa habilitada diz respeito a execução das obras de aterro sanitário em trincheira (vala) o que difere do projeto a ser implantado nesta licitação que se trata aterro sanitário em camadas superpostas (células de resíduos) no formato "bolo de noiva".

Ficando claro que a licitante, apresentou um Atestado, o qual não condiz com o objeto que está sendo licitado neste Pregão.

Vale lembrar, Douta Comissão que é cediço por todos os operadores do Direito que o edital é a lei que regerá o caso concreto, encontrando-se a Administração Pública totalmente vinculada ao seu texto. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina ao poder público que observe as regras por ele próprio lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Tal entendimento encontra-se na lei:

Art. 3º da Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Como já foi dito anteriormente, o edital é a lei que rege o certame, assim quando ele dispõe que as licitantes apresentem Certidão de Acervo Técnico compatível com o objeto da Licitação, o que não aconteceu.

II - Pedido

Ora Nobre Comissão, indiscutivelmente, podemos concluir que não houve, de fato, a comprovação correta por meio de Atestados e respectivas Certidões de Acervo Técnico, quanto a Qualificação Técnica desta Empresa, e que houve, algum equívoco quanto a interpretação dos documentos apresentados. Equívoco tal, que deve ser sanado de maneira mais rápida e precisa, a fim de pedir a INABILITAÇÃO da empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., dando a real justiça, transparência, e viabilidade.

Posto isto, requer seja recebido e julgado dentro do prazo legal, o presente RECURSO, para que sejam acolhidas as fundamentações, inabilitando a empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 04 de Setembro 2015.

Fechar